



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 35:896 — Cria, junto do Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, o Conselho Superior da Previdência Social.

Ministério das Finanças:

Despacho — Determina que seja transferida uma verba dentro do artigo 3.º do orçamento dos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 35:897 — Autoriza o conselho administrativo da 1.ª Região Militar a celebrar contrato para a execução da obra de construção de um quartel para a bateria antiaérea de Leixões.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:508 — Inclui na classe XVII da tabela anexa ao decreto n.º 20:260 (abono, concessões de licenças e passagens) a categoria de prático florestal da colónia de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Instruções para a execução, na época de Outubro, dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 35:896

Figura no primeiro plano das preocupações do Governo, em matéria de política social, o aperfeiçoamento, extensão e consolidação da estrutura de previdência dos trabalhadores.

Torna-se indispensável, para tanto, criar um órgão de estudo e consulta que proceda ao exame dos problemas que se suscitam nesse domínio e que preste a colaboração assídua que se exige.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, junto do Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, o Conselho Superior da Previdência Social.

Art. 2.º O Conselho Superior da Previdência Social é um órgão técnico de carácter consultivo, destinado a coadjuvar o Governo no estudo dos problemas da previdência social e dos que com esta intimamente se relacionem, competindo-lhe em especial:

a) Emitir pareceres fundamentados sobre os assuntos que lhe sejam cometidos;

b) Promover, por iniciativa própria, o exame das questões que interessem ao aperfeiçoamento e ao desenvolvimento da organização da previdência social, em todos os seus aspectos, e propor as providências que julgar convenientes.

§ 1.º O Conselho elaborará periodicamente o plano dos seus trabalhos e submetê-lo-á à aprovação do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º O Conselho poderá requisitar dos serviços públicos as informações e os elementos de estudo de que necessitar.

Art. 3.º O Conselho Superior da Previdência Social é presidido pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social e composto por um vice-presidente e pelos seguintes vogais:

a) O inspector judiciário, o chefe da 3.ª Repartição, o chefe dos serviços actuariais e o inspector-chefe da previdência social do I. N. T. P.;

b) Um representante da Junta Central das Casas do Povo;

c) Um representante da Junta Central das Casas dos Pescadores;

d) Um representante do Ministério das Finanças;

e) Cinco pessoas, de entre as quais um médico, com reconhecida competência nas matérias de previdência social.

§ 1.º Para estudo de questões especiais poderão ser chamados a participar nos trabalhos do Conselho os funcionários ou outras pessoas que se tenham especializado nos assuntos a tratar.

§ 2.º O vice-presidente e os vogais referidos nas alíneas b), c) e e) serão livremente escolhidos pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, sendo o vogal a que se refere a alínea d) designado pelo Ministro das Finanças.

Art. 4.º O Conselho funciona no I. N. T. P., sob a presidência do presidente ou do vice-presidente, em sessões plenárias, em reuniões de secção e em reuniões conjuntas de duas ou mais secções.

Art. 5.º Sem prejuízo de outras que venham a ser reconhecidas necessárias, são constituídas as seguintes secções:

- 1.ª Orgânica e estrutura das instituições de previdência;
- 2.ª Prémios de seguro, reservas matemáticas e fundos de reserva;
- 3.ª Assistência médica e farmacêutica, subsídios na doença e por morte;
- 4.ª Reformas por invalidez ou limite de idade e sobrevivência;
- 5.ª Fiscalização;
- 6.ª Habitação operária;
- 7.ª Abono de família;
- 8.ª Acidentes de trabalho.

§ 1.º Quando as circunstâncias o aconselharem, a distribuição em secções pode ser modificada por despacho do Subsecretário de Estado das Corporações.

§ 2.º A repartição dos vogais pelas diferentes secções é da competência do presidente.

Art. 6.º O vice-presidente e os vogais do Conselho Superior da Previdência Social exercerão os cargos em conformidade com as regras seguintes:

- 1.ª O vice-presidente terá o vencimento designado no quadro anexo e, se for funcionário público, desempenhará o lugar em comissão temporária de serviço;
- 2.ª Os vogais a que se referem as alíneas a) a d) do artigo 3.º exercerão os cargos por inerência de funções;
- 3.ª Os vogais referidos na alínea e) do artigo 3.º terão direito a senhas de presença da importância de 100\$ por sessão.

§ 1.º Os vogais que não residirem em Lisboa terão direito a abono de transporte e a ajudas de custo.

§ 2.º É aplicável às pessoas a que se refere o § 1.º do artigo 3.º o disposto na regra 3.ª e no § 1.º deste artigo.

§ 3.º Aos vogais que forem encarregados de proceder a inquérito ou estudos fora das sessões do Conselho poderá ser atribuída gratificação especial, da importância que for arbitrada pelo Subsecretário de Estado das Corporações.

Art. 7.º O Conselho terá uma secretaria privativa a cargo de um secretário e do mais pessoal do quadro anexo, todo ele da livre nomeação do Subsecretário de Estado das Corporações.

§ 1.º O lugar de secretário será desempenhado por um funcionário público, a quem será abonada a gratificação mensal de 500\$.

§ 2.º O provimento dos lugares é feito por contrato e por períodos renováveis de um ano.

Art. 8.º O Subsecretário de Estado das Corporações, de acordo com o Ministro das Finanças, determinará em cada ano a importância com que hão-de entrar em receita do Estado, participando no custeio dos encargos emergentes da execução do presente diploma:

a) O Fundo das casas económicas, previsto no artigo 6.º do decreto n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933;

b) O Fundo comum das Casas do Povo e o Fundo comum das Casas dos Pescadores, criados, respectivamente, pelo artigo 5.º do decreto n.º 28:859, de 18 de Julho de 1938, e pela base VII da lei n.º 1:953, de 11 de Março de 1937;

c) O Fundo nacional do abono de família, criado pelo artigo 24.º do decreto n.º 32:192, de 13 de Agosto de 1942.

§ único. A importância total fixada nos termos deste artigo será rateada pelos fundos a que se refere por despacho do Subsecretário de Estado das Corporações, que fará remeter a nota discriminativa à 1.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 9.º O Ministério das Finanças inscreverá no Orçamento Geral do Estado para o corrente ano a verba necessária ao custeio das despesas de instalação e funcionamento do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Mapa do pessoal do Conselho Superior da Previdência Social e da respectiva secretaria

Número de funcionários		Grupo de vencimentos segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115	Gratificações mensais
	A) Conselho:		
1	Vice-presidente	D	
	B) Secretaria:		
1	Secretário	—	500\$00
1	Terceiro-oficial	Q	
1	Dactilógrafo	U	

Presidência do Conselho, 8 de Outubro de 1946. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Despacho

Determino, nos termos do artigo 12.º do decreto-lei n.º 33:277, de 24 de Novembro de 1943, que seja transferida dentro do artigo 3.º do orçamento dos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de 12.000\$ da alínea 5) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e marcha» para a alínea 4) «Fardamentos, resguardos e calçados».

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 1 de Outubro de 1946. — O Administrador Geral, *Guilherme Luiselo Alves Moreira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

Decreto n.º 35:897

Considerando que foi adjudicada a obra de construção de um quartel para a bateria antiaérea de Leixões ao empreiteiro António Oliveira de Sousa;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;